



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000390/2022-11

PROA 22/2301-0000657-9

**PARECER N° 19.607/22**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**CARGO EM COMISSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXONERAÇÃO.**

Inexiste óbice à exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão durante afastamento para tratamento da própria saúde em razão da precariedade da investidura, que não confere ao seu titular qualquer direito à permanência no cargo. Reafirmação da orientação dos Pareceres nº 7.819/89, 15.090/09 e 16.551/15.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 18 de agosto de 2022.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000390202211 e da chave de acesso d3852a27

---



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2843 e chave de acesso d3852a27 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 18-08-2022 12:03. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**CARGO EM COMISSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXONERAÇÃO.**

Inexiste óbice à exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão durante afastamento para tratamento da própria saúde em razão da precariedade da investidura, que não confere ao seu titular qualquer direito à permanência no cargo. Reafirmação da orientação dos Pareceres nº 7.819/89, 15.090/09 e 16.551/15.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico que veicula consulta acerca da viabilidade jurídica de exoneração de ocupante de cargo em comissão durante afastamento para tratamento de saúde.

A Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Turismo inaugurou o expediente para fins de nomeação e posse de servidora no cargo em comissão de Chefe de Divisão na SETUR. Após a formalização dos atos, o expediente foi encaminhado para a Divisão de Provimento e Vacância da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - DPROV/DEGEP/SPGG -, que, após manifestar dúvida sobre a regularidade do ato, tendo em vista que a nomeação foi para vaga de servidor que, ao ser exonerado, se encontrava em gozo de auxílio-saúde junto ao INSS, encaminhou a matéria ao exame da Assessoria Jurídica da Pasta.

A Assessoria Jurídica, a seu turno, invocando a orientação vertida nos Pareceres nº 16.568/2015 e nº 18.318/2020, opinou pela inviabilidade de dispensa do servidor ocupante de cargo comissionado durante licença para tratamento da própria saúde. Contudo, por se tratar de nomeação de servidor vinculado à Secretaria do Turismo, sugeriu prévia oitiva da Assessoria Jurídica dessa Pasta, inclusive para eventual deliberação sobre a formalização de consulta.

No âmbito da SETUR, a Assessoria Jurídica manifestou entendimento distinto, sustentando a distinção entre a situação em exame e aquelas examinadas nos Pareceres referidos pela SPGG e invocando jurisprudência sobre o tema. Aludida manifestação foi acolhida pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à Secretaria de Turismo que, igualmente referindo jurisprudência, concluiu inexistir ilegalidade na exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão afastado para tratamento da saúde, tendo em vista a natureza jurídica da investidura. Ao final, porém, sugeriu envio de consulta à PGE para exame.

Após aval do titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria.

É o relato.

2. A matéria controvertida no expediente - legalidade de exoneração de ocupante de cargo em comissão durante afastamento para tratamento de saúde - encontra diretriz perfilhada na jurisprudência desta Casa de longa data, quando ainda vinculados ao regime próprio de previdência estadual os titulares de cargos em comissão, como ilustra a ementa do Parecer nº 7.819/89:

CARGO EM COMISSÃO PROVIDO POR SERVIDOR APOSENTADO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EXONERAÇÃO.

É possível a exoneração do titular de cargo em comissão, ainda que no gozo de licença para tratamento de saúde, contanto que não verificados quaisquer dos pressupostos que lhe confeririam direito à aposentadoria. Inaplicabilidade ao servidor aposentado da Lei nº 7.872/83.

Mais tarde, já sob a égide da EC nº 20/98, que determinou a vinculação dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ao regime geral de previdência social, a orientação foi reafirmada no Parecer nº 15.090/09, nos seguintes termos:

O tema presente no Expediente Administrativo em análise, apesar de inédito, tem um indicativo de resposta no Parecer n. 14544/06, da Procuradora do Estado ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA, que, tratando de situação de contratados emergencialmente, assim se manifestou:

(...)

Por certo que não há estabilidade garantida nesse tipo de contratação, não podendo o Estado manter o contrato temporário quando o contratado não tem condições de saúde para atender a situação específica emergencial que ensejou a autorização legal com lastro no permissivo constitucional. Não é demais frisar que, estando incapaz o indivíduo, não poderá o Estado recontratá-lo, seja para nova função temporária, seja para prorrogação do contrato no curso do qual constatada a invalidez.

Ainda, não se pode perder de vista que, embora o contrato tenha tempo fixado na lei autorizadora, esse prazo não é garantia de emprego e também não se confunde, de modo algum, com o contrato de trabalho por tempo determinado previsto na CLT. Na verdade, a assinatura de prazo na norma diz com a excepcionalidade dessa espécie de contratação referindo-se ao tempo limite para manutenção dessa situação excepcional: específica, inadiável e para o atendimento da qual a Administração não possui efetivo disponível, na qual não se pode cogitar estabilidade.

Assim, não comprovando o contratado, ao final do décimo quinto dia de afastamento do trabalho por motivo de doença, que possui plena capacidade para continuar no desempenho da tarefa urgente e inadiável, o Estado deverá providenciar seu afastamento e substituição imediata.

Tudo porque - repete-se - o contrato emergencial objetiva a realização de serviço urgente, imprevisto e inadiável, ou seja, o princípio e a finalidade da exceção constitucional dizem, exclusivamente, com a realização do serviço assim caracterizado, não se cogitando alterar esse foco para vislumbrar direito de permanência ou estabilidade aos contratados em detrimento da necessidade urgente e inadiável que lhe deu causa.

Dito de outro modo, a concessão do benefício previdenciário não tem o condão de modificar a natureza do provimento, isto é, não estabiliza o temporário nem prorroga o

contrato emergencial.

Portanto, os contratados emergencialmente, uma vez incapacitados para o trabalho por período superior a quinze dias consecutivos, devem ser imediatamente substituídos, isto é, dispensados e contratados os seguintes na ordem classificatória.

(...)

Ora, se a situação dos contratados emergencialmente se regula dessa forma, **o tratamento dado aos servidores ocupantes de cargo em comissão não difere em muito em razão da própria natureza deste tipo de relação de trabalho, a qual vem marcada ainda mais fortemente pelo caráter da instabilidade, suportada que está no vínculo de confiança entre o ocupante do referido cargo e aquele que o nomeou.**

**Ou seja, o vínculo que se estabelece neste tipo de relação é aquele que vem suportado na confiança entre o nomeante e o nomeado, estando o ocupante do cargo sempre submetido à manutenção da mesma, não havendo nenhum tipo de estabilidade que lhe subjaza.**

**Assim sendo da própria natureza do cargo, no momento em que o servidor se encontra impossibilitado de manter o cumprimento das tarefas para as quais fora nomeado, o vínculo poderá ser desfeito a qualquer tempo, sem que lhe assista direito algum ou qualquer tipo de estabilidade laboral, mesmo em situação de doença, como no caso.**

**(...) Portanto, o servidor aposentado, ou não, ocupante de cargo em comissão fica sujeito à exoneração ad nutum, mesmo estando em situação de doença.** E, ainda, no caso do servidor já aposentado pelo regime geral da previdência social, não lhe são devidos valores relativos aos dias não trabalhados em razão da doença, não havendo regra específica a respeito do tema e estando o gestor público sujeito ao princípio da legalidade que lhe impede agir sem o amparo de norma jurídica que suporte os seus atos. (destaquei)

Na mesma esteira, no Parecer nº 16.551/15, ao exame do procedimento a ser adotado pela Administração nos afastamentos para tratamento de saúde de servidores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e que continuam exercendo suas atividades junto ao Estado, restou assentado, *in verbis*:

Já quando o servidor, aposentado pelo RGPS, for ocupante de cargo em comissão e se tornar incapacitado para o trabalho, deve-se perquirir acerca da reversibilidade ou não da incapacidade. Somente no caso de ser reversível a incapacidade, **e caso seja do interesse da Administração**, é que se deverá manter o servidor nos quadros do Estado. Evidente que, se permanente for a incapacidade laboral, a exoneração do servidor é medida que se impõe, ante o caráter de precariedade do vínculo funcional do investido em cargo de confiança. (destaquei)

Assim, de há muito a orientação administrativa reconhece inexistir ilegalidade na exoneração do servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão durante afastamento para tratamento da própria saúde em razão da precariedade da investidura, que não confere ao seu titular qualquer direito à permanência no cargo. E essa diretriz se revela alinhada com a jurisprudência dos Tribunais, como evidenciam os seguintes julgados:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECORRENTE QUE ERA TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (OU CENTRALIZADA) DA UNIÃO FEDERAL - **ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CONSISTENTE NA EXONERAÇÃO DESSE SERVIDOR, LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DO CARGO DE ASSESSOR DE MINISTRO DAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE – NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM COMISSÃO - NOTAS QUE TIPIFICAM A INVESTIDURA EM REFERIDO CARGO PÚBLICO – PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXONERAR, "AD NUTUM", OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO** - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.” (STF, RMS 21.821, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe de 23/10/09, destaquei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA/EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

**1. É possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença para tratamento de saúde, com base no disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98.** Precedentes do STJ. (AgRg no AgRg no RMS 27.249/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.596.637/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 4/11/2016, destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

**- Este Tribunal tem decidido ser possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença-saúde, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98.** Precedentes.

Segurança denegada. (STJ, MS n. 10.818/DF, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 8/9/2015, destaquei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado.

**2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere**

**estabilidade - sequer relativa - a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despida de tais restrições.** Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.

3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social;

logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298.

Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS n. 33.859/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SER EXONERADO NA VIGÊNCIA DA LICENÇA-SAÚDE. PRECEDENTES. **Em se tratando de ocupante de cargo em comissão, o ato de exoneração fica à critério exclusivo da autoridade que nomeou o servidor no cargo, sendo dispensada qualquer formalidade, mesmo em licença-saúde.** Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70064034044, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em: 14-12-2016, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AGIR LÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. **Não há falar em ilícito decorrente da exoneração do autor, na condição de ocupante de cargo de comissão, sabidamente de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ato discricionário, baseado em critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. O gozo de licença-saúde, ademais, não impede a exoneração do servidor comissionado, ausente imposição legal em tal sentido.** Precedentes desta Corte. Inexistente ilegalidade no ato, que foi expedido por autoridade competente, é descabida a responsabilização do ente público. ASSÉDIO MORAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O assédio moral constitui-se no comportamento abusivo de alguém com relação a outrem, por importunações ou ameaças repetitivas e persistentes. No ambiente de trabalho, decorre do comportamento sistemático do agente, de molde a prejudicar o desenvolvimento das atividades do trabalho da vítima. Hipótese em que o autor não demonstrou minimamente ter sido vítima de assédio moral, o que inviabiliza a responsabilização da administração pública. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70060650413, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 26-02-2015, destaquei)

Em outra senda, importa ressaltar que os pareceres invocados pela assessoria jurídica da SPGG (Pareceres 16.568/15 e 18.318/20) desservem ao caso em exame, uma vez que examinam a possibilidade de dispensa de função gratificada titulada por ocupante de cargo de provimento efetivo ao tempo do início de licença-saúde, hipótese que não guarda equivalência com a situação funcional daquele

que titula exclusivamente cargo em comissão. Note-se que a mitigação da discricionariedade da Administração na designação e dispensa das funções gratificadas vem sustentada nos mencionados Pareceres mediante invocação do artigo 130 da LC nº 10.098/94<sup>[1]</sup>, que não alcança os titulares de cargo em comissão, uma vez que, vinculados ao regime previdenciário do INSS, usufruem de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91 (vide Informação nº 18/01/PP).

Desse modo, não houve ilegalidade no agir da Administração ao exonerar o ocupante exclusivamente de cargo em comissão que se encontrava em gozo de auxílio-saúde junto ao INSS.

3. Ante o exposto, reafirmando-se a orientação dos Pareceres nº 7.819/89, 15.090/09 e 16.551/15, conclui-se inexistir óbice à exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão durante afastamento para tratamento da própria saúde em razão da precariedade da investidura, que não confere ao seu titular qualquer direito à permanência no cargo.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2022.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000390/2022-11  
PROA 22/2301-0000657-9

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000390202211 e da chave de acesso d3852a27

#### Notas

- <sup>1</sup> *Art. 130 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2697 e chave de acesso d3852a27 no endereço eletrônico

<https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 18-08-2022 11:17. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000390/2022-11

PROA 22/2301-0000657-9

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE TURISMO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Turismo.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000390202211 e da chave de acesso d3852a27

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2845 e chave de acesso d3852a27 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 18-08-2022 11:51. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.